



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestros 130\$
A 1.ª série	90\$	• 43\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.119. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Paquistão depositado no Secretariado das Nações Unidas o instrumento de ratificação pelo seu país da Constituição da Organização Mundial da Saúde.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:510 — Anula a Portaria n.º 12:368 e abre um crédito na colónia de Timor para pagamento de pensões de preço de sangue.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 26:674.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo do Paquistão depositou no Secretariado das Nações Unidas, em 23 de Junho de 1948, o instrumento de ratificação pelo seu país da Constituição da Organização Mundial da Saúde.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Julho de 1948. — O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Obras Públicas, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 3.000\$ da verba da alínea c) para a alínea a) «Reparação de máquinas, aparelhos e utensílios»

do n.º 3) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério em execução.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1948. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:510

Tendo-se verificado que houve lapso do Governo da colónia de Timor na indicação das disponibilidades destinadas a servir de contrapartida ao crédito especial de 28.530\$61, aberto pela Portaria n.º 12:368, publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 26 de Abril último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a Portaria n.º 12:368, publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 26 de Abril último, e, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Timor um crédito especial de 28.530\$61, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor, destinado ao pagamento das pensões de preço de sangue seguintes:

a) De 10.536\$ anuais a Rui Nuno dos Santos Gouveia Leite e Henrique dos Santos Gouveia Leite, filhos menores do que foi secretário de circunscrição daquela colónia Júlio José de Oliveira Gouveia Leite, dividida em partes iguais pelos beneficiários, com início em 20 de Maio de 1946 a 31 de Dezembro de 1947, no total de 17.021\$87;

b) De 7.764\$ anuais a Maria Helena Viana de Mendonça e Maria Ida Viana de Mendonça, filhas menores do que foi aspirante do quadro administrativo daquela colónia José Ernesto Armelím de Mendonça, dividida em partes iguais pelas beneficiárias, com início em 6 de Julho de 1946 a 31 de Dezembro de 1947, no total de 11.508\$74.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 29 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:674.— Autos de recurso extraordinário em processo penal nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal e de que o Tribunal conhece em única instância, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Requerente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Maria Clara da Silva foi julgada à revelia em 19 de Março de 1947, num processo de transgressão, e condenada em multa, por infringir o Regulamento do Governo Civil de Lisboa, de 28 de Agosto de 1900.

O oficial havia passado a certidão de notificação para julgamento sem cobrar a assinatura da notificanda nem mencionar testemunhas dessa diligência.

Posteriormente, em 22 de Abril do mesmo ano, o agente do Ministério Público, invocando o disposto no n.º 5.º do artigo 98.º e n.º 7.º do artigo 83.º do Código de Processo Penal e alínea a) do § único do artigo 195.º do Código de Processo Civil, arguiu a nulidade proveniente da falta de indicação de testemunhas na referida certidão e requereu a anulação dos actos respectivos.

Mas o juiz indeferiu.

E sendo interposto recurso, a Relação, ponderando haver falta de notificação e que, não comparecendo o réu no julgamento e não sendo obrigatória a sua comparência, a nulidade resultante da falta (n.º 5.º do artigo 98.º) podia ser arguida em qualquer estado da causa, considerou procedente a reclamação do Ministério Público e anulou o julgamento da transgressão, para se repetir com as formalidades devidas.

No mesmo Tribunal, porém, e alguns dias antes, foi proferido um acórdão por juizes diferentes, negando provimento a recurso idêntico num processo de transgressão contra Irene da Conceição Santos, com o fundamento de a arguição de nulidade por falta de notificação só ser admissível até ao momento em que teria lugar o interrogatório do réu, se ele estivesse presente.

Em face da opposição entre estes dois acórdãos sobre o mesmo ponto de direito — a *oportunidade da arguição* —, e no sentido de ser resolvida por assento a divergência existente, o Ex.^{mo} Procurador da República junto da Relação interpôs o presente recurso extraordinário, ao abrigo do artigo 669.º do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público junto da secção criminal deste Supremo emitiu parecer favorável à orientação do primeiro dos acórdãos referidos.

Cumprir decidir :

Segundo o disposto no § 6.º do artigo 98.º do citado Código, a nulidade por falta de notificação fica sanada se o réu tiver recorrido do despacho a que respeita ou se lhe for notificado o recurso interposto pelo Ministério Público ou pela parte acusadora.

Compreende-se o alcance da disposição.

Nessa altura passou o réu a ter conhecimento da acusação, como teria se não existisse a falta.

E a tempo de organizar a sua defesa.

Mas, se o réu não teve conhecimento, a falta subsiste ainda e pode ser arguida em qualquer estado da causa e até conhecida officiosamente (artigo 99.º).

Salvo se comparecer na audiência de julgamento, pois, nesse caso, só poderá ser arguida até ao interrogatório (§ 2.º).

Este parágrafo, pela forma como está redigida a última parte do citado artigo 99.º, contém uma excepção à re-

gra do mesmo artigo e como tal deve ser entendida, nos seus precisos termos.

Não é lícito ampliá-la aos casos em que o réu poderia ser interrogado se estivesse presente.

E conseqüentemente não tem aplicação também quando o réu não tiver conhecimento da acusação nem comparecer, como se admite nalguns processos de transgressão (artigos 547.º e 548.º do Código de Processo Penal), e quando a falta se deva considerar sanada, nos termos do já referido § 6.º do artigo 98.º

O interrogatório pressupõe a comparência efectiva do réu.

É uma oportunidade-limite para a reclamação, nos casos de comparência e conhecimento.

Simplesmente :

Se o réu não comparece nem tem conhecimento da acusação, a arguição não é possível nessa altura.

Tem aplicação a regra do corpo do artigo.

De outra forma se fraudaria a própria finalidade da notificação (artigo 546.º do Código de Processo Penal e artigo 47.º do Decreto n.º 35:007).

E de outra maneira poderia o réu ser privado da possibilidade de organizar a sua defesa, como permitem a Constituição e vários passos do Código de Processo.

Não basta a nomeação officiosa de um defensor para assegurar esse direito.

A defesa, na realidade, não se organiza no campo dos factos sem a intervenção do transgressor.

Sob outro aspecto, é de considerar ainda que a faculdade de arguir a nulidade em qualquer estado da causa, segundo a regra do artigo 99.º, deve ser reconhecida não só ao réu como ao Ministério Público.

Não foi o Ministério Público que contribuiu para a falta (artigo 203.º do Código de Processo Civil).

E, cumprindo-lhe colaborar no descobrimento da verdade (artigo 9.º do Código de Processo Penal), a sua actuação não se confina em mero interesse da acusação.

Pode mesmo recorrer no exclusivo interesse da defesa (n.º 1.º do artigo 647.º).

De resto, em casos como o vertente, mais se justifica o exercício daquela faculdade por parte do Ministério Público, se atendermos a que, em vista do referido artigo 47.º do Decreto n.º 35:007, não é de considerar obrigatória a sua assistência a estes julgamentos.

Em conformidade com o exposto, negam provimento ao recurso e estabelecem o seguinte assento :

Nos processos de transgressão julgados à revelia, quando a comparência do réu não for obrigatória, a nulidade resultante da falta de notificação, prevista no n.º 5.º do artigo 98.º do Código de Processo Penal, pode ser arguida em qualquer estado da causa, mesmo pelo Ministério Público.

Sem imposto.

Lisboa, 9 de Julho de 1948. — *Tavares da Costa* — *Azevedo e Castro* — *Artur A. Ribeiro* — *Roberto Martins* — *José de Abreu Coutinho* — *Rocha Ferreira* — *Raul Duque* — *Jaime Almeida Ribeiro* — *Arnaldo Bartolo* — *Campelo de Andrade* — *Pedro de Albuquerque* — *António de Magalhães Barros* — *Álvaro Ponces* — *A. Cruz Alvura* (com a declaração de que entendi dever definir qual o momento do termo da causa).

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1948.— O Secretário, *José de Abreu*.